



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0004625-11.2012.815.0181

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues)

APELADO: Eduardo dos Santos Oliveira (Adv. Cláudio Galdino da Cunha)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO EM NOME DO AUTOR. FRAUDE. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO CONFIGURADA (CPC, ART. 511). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." ¹ "Assim, não sendo demonstrado que o banco/agravante fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada e, a teor do disposto no artigo 511, *caput*, do CPC, não tendo o recorrente comprovado, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, configurada está a deserção". ²

RELATÓRIO

¹STJ - AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

²TJ-RS - AGV: 70051545648 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2012

Trata-se de apelação interposta por Banco Cruzeiro do Sul S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ela em face da instituição financeira apelada, o Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados, determinando a imediata suspensão dos descontos oriundos do empréstimo, devendo ser oficiada a PBPREV, para fins de cumprimento do que restou decidido, condenando o demandado, a título de danos materiais, a restituir o valor das parcelas indevidamente pagas desde a implantação, bem como em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, a instituição financeira manejou o presente recurso pugnando, preliminarmente, pelo deferimento da gratuidade judiciária, haja vista estar sob regime de liquidação extrajudicial, decretado pelo Banco Central do Brasil, o que lhe impede de recolher o pagamento das custas judiciais, inclusive as recursais.

Argumenta não ser o benefício restrito apenas as pessoas jurídicas sem fins econômicos, de modo que não há óbice ao deferimento do benefício às instituições financeiras. Alternativamente, pede que, acaso não seja esse o entendimento da Corte, seja o pagamento do preparo recursal para o final da ação.

Mais adiante, defende a suspensão ou a extinção do processo, em razão do disposto no ar. 18, a, da Lei nº 6.024/74, cujo teor determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

No mérito, sustenta não haver irregularidades na celebração do contrato reclamado, daí porque não há que se falar em fraude na pactuação do empréstimo.

Defende, ainda, ter adotado todas as diligências necessárias a fim de evitar a fraude indicada na inicial, de modo que foi tão vítima da ação de terceiro quanto o autor/recorrido.

Garante não ter havido procedimento de cobrança que constrangesse a autora, daí porque não há que se falar em restituição, tampouco em constrangimento grave ou lesão de ordem moral.

Nessa linha, pugna alternativamente pela redução do quantum indenizatório e da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 105/107.

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

A Lei nº 1.060/50, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e foi editada com o intuito de permitir que todo cidadão brasileiro, incapaz de pagar as custas processuais, tivesse acesso à prestação jurisdicional.

Em princípio, tal benefício somente deveria ser deferido às pessoas físicas que, em razão das dificuldades financeiras que enfrentam, vejam-se impossibilitadas de arcar com os encargos referentes ao ajuizamento de uma demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a assistência judiciária também pode ser concedida às pessoas jurídicas, porém, com muito mais criteriosidade, devendo o interessado comprovar cabalmente que se encontra em dificuldades financeiras que impossibilitem o pagamento das custas do processo, sem o comprometimento da subsistência do próprio negócio.

No caso concreto, observa-se que o recorrente atua no ramo financeiro, em atividade tipicamente de fins lucrativos. Embora isto não seja obstáculo intransponível, como dito antes, é essencial para a concessão do benefício que a apelante demonstre a real impossibilidade financeira de pagar as custas processuais.

Com efeito. O só fato de estar sob liquidação extrajudicial não me parece ser óbice intransponível para o pagamento das custas processuais. Não por outro motivo, o STJ decidiu, em recente julgado, que **"as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes."**³

No mesmo sentido, confirmam-se outros julgados daquela Corte:

³STJ - AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.⁴

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido”.⁵ (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Em julgado em que o banco recorrente pleiteava a mesmo benefício, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou a pretensão, conforme se pode conferir em seguida:

“Na hipótese, sendo a parte agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Os únicos documentos existentes nos autos dão conta de que o banco/agravante está em liquidação extrajudicial. Todavia, isso é

⁴STJ - AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

⁵STJ - AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013

insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo. Assim, não sendo demonstrado que o banco/agravante fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada e, a teor do disposto no artigo 511, caput, do CPC, não tendo o recorrente comprovado, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, configurada está a deserção”.⁶

Outrossim, o fato do balanço patrimonial apontar um passivo maior que o ativo não impede o pagamento das custas, que deverá ser computado quando da liquidação definitiva do banco.

Por fim, tendo em vista que a deserção implica o não conhecimento do recurso, o exame das questões inerentes às demais questões fica prejudicado.

Expostas estas considerações, bem assim levando em conta as decisões do STJ sobre o tema, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e, como não comprovado o pagamento das custas, não conheço do recurso em face da deserção (CPC, art. 511).⁷

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

⁶TJ-RS - AGV: 70051545648 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2012

⁷Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção